



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado Executivo em Administração, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23001.000243/2009-80		
PARECER CNE/CES N°: 6/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2010

I – RELATÓRIO

A Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da Universidade do Sul de Santa Catarina protocolou no Conselho Nacional de Educação pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos de Mestre obtidos por 27 alunos que concluíram, com êxito, o curso de Mestrado Executivo em Administração, oferecido pela instituição no período compreendido entre 1999 e 2000.

Em 1999, a instituição, com base em sua autonomia, iniciou a oferta do referido curso de acordo com os procedimentos estabelecidos na antiga Resolução CFE nº 5/1983, que fixava normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*:

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, **somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos**, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

Portanto, na época em que a UNISUL encaminhou à CAPES o processo contendo a estrutura do curso para análise, não se falava em autorização prévia da CAPES. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, as IES detentoras de autonomia interessadas em iniciar programas de pós-graduação *stricto sensu* tinham 12 (doze) meses, contados do início do funcionamento do programa de mestrado e/ou doutorado, para formalizar o pedido de reconhecimento, prazo que, posteriormente, foi reduzido para 60 (sessenta) dias, conforme o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 24, de 18/12/2002.

Buscando a regularização dos alunos já matriculados, a IES encaminhou à CAPES o processo contendo a estrutura do curso para análise. Em 16/8/2005, a avaliação contida na Ficha de Recomendação - APCN da CAPES cientificou a IES acerca da não recomendação do programa.

Durante os anos de 1999 e 2000, a IES manteve-se sob a égide das Portarias CAPES nº 84, de 22/12/1994, e nº 29, de 20/4/1998, e Portarias MEC nº 2.264, de 19/12/1997 e nº 132, de 2/2/1999. Esse registro é importante para configurar que as previsões legais, em

conjunto com a definição constante da citada Resolução CFE nº 5/1983, criaram situações em que as IES com prerrogativas de autonomia, como é o caso da requerente, pudessem iniciar cursos de mestrado seguindo procedimentos definidos pelo Poder Público. Os ordenamentos referidos estão abaixo indicados:

Portaria CAPES nº 84/94

Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos: “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

a) NOVO – CN

b) EM REESTRUTURAÇÃO – CR; e

c) SEM AVALIAÇÃO – SA.

§ 2º O ingresso do curso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialista, sendo-lhe declarada a situação “CN” na primeira avaliação.

§ 3º Serão considerados como “AS” os cursos que não remetam à CAPES os dados aludidos no art. 2º desta Portaria.

Portaria MEC nº 2.264/97

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Denominar-se-á “curso novo” aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

Parágrafo 2º - A oportunidade da realização da avaliação de cursos novos, seus procedimentos operacionais e a composição das comissões de avaliadores serão definidos por ato do Presidente da CAPES.

Parágrafo 3º - Será também considerado “curso novo” aquele conceituado como “CN”, na avaliação relativa ao biênio 1994/1995.

Portaria MEC nº 132/99

Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.

Por meio da Portaria nº 84/1994, a CAPES definiu que não atribuiria conceitos aos cursos enquadrados no conceito de “curso novo”, considerando-se como tal aquele que tivesse sido integrado ao sistema de avaliação daquele órgão há menos de três anos, como definiu-se por meio da Portaria MEC nº 2.264/1997, que considerou válidos

nacionalmente os títulos obtidos por alunos que houvessem realizado seus programas de mestrado dentro da condição de “curso novo”.

Cabe registrar que o curso de Mestrado Acadêmico em Administração da UNISUL foi recomendado pela CAPES em 30/5/2007.

A relação abaixo indica os alunos que concluíram o curso de Mestrado Executivo em Administração na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e defenderam suas dissertações com êxito, além de apontar, também, seus respectivos números de documento de identidade.

TURMA DO ANO 1999			
Nº.	ALUNO	RG	Data de Defesa
1	AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR	1.932142 SSP/SC	6/5/2004
2	CLÁUDIO RAFAEL ZANETTE	2.157.498 SSP/SC	17/12/2004
3	DILZA MARIA G. TREDEZINI STRAIOTO	3.906.575 SSP/PR	30/8/2002
4	HENRIQUE JOSÉ COSTA	CPF 432.279.889-68	26/6/2004
5	LUCIANO RODRIGUES MARCELINO	2.734.435 SSP/SC	31/7/2002
6	SARA MARIA DA COSTA CANTO	102.244.548-8 SSP/RS	13/12/2004
7	TEREZINHA DAMIAN ANTÔNIO	587.506 SSP/SC	26/2/2002
8	VALTON CARLOS WERNER JÚNIOR	2.956.023 SSP/SC	18/12/2003
9	VERÔNICA SOBREIRA MOTA	10.513.330-0 SSP/RJ	4/11/2003
10	AIRTO MADRUGA DA SILVA	377998 SSP/SC	14/11/2003
11	ALISSANE LIA TASCA DA SILVEIRA	26783860 SSP/RS	5/12/2001
12	BENEDITO OTAVIANO VIEIRA	2.363.275.SSP/SP	27/5/2004
13	IVAN BAYER SANTOS	118 729. SSP/SC	9/11/2004
14	JULIANO KELLER ALVEZ	2.707.935-0 SSP/SC	8/10/2003
15	LUCIANE GOBBO	5.408.714-4SSP/SC	20/12/2002
16	MOACIR FOGAÇA	5.663.683.SSP/SC	2/11/2003
17	JORGE ALBERTO CARREIRÃO SILVA JR	CPF 830.416.809-04	28/8/2001
18	PATRÍCIA ALBERTON ZUNINO	2.217.326 SSP/SC	11/12/2002
19	MARLISE ELIANE K. TAUSENDFREUND	1.759.787 SSP/SC	13/5/2004
20	CARLOS AUGUSTO RATH DE OLIVEIRA	16.645.497SSP/SC	20/10/2003
TURMA DO ANO 2000			
Nº.	ALUNO	RG	Data de Defesa
1	RUY GERALDO DOS REIS COSTA	5.032.203-6SSP/SC	27/2/2003
2	LUCYENE LOPEZDA S. TODESCO NUNES	2.610.104.SSP/RJ	17/1/2004
3	JOÃO BATISTA MENDES	587.373.SSP/SC	7/12/2002
4	FERNANDO HENRIQUE BRAGA	833.596.SSP/MG	6/10/2004
5	SIDENIR NIEHUNS MEURER	1.566.428.SSP/SC	17/9/2002
6	SANDRO GIASSI SERAFIN	2.809.367-4 SSP/SC	12/5/2003
7	JERUSA HELENA GOMES DE ANDRADE	1.905.157.SSP/SC.	29/6/2004

Todos os discentes acima citados iniciaram seus estudos no período compreendido entre 1999 e 2000. Conforme se verifica nos documentos juntados pela requerente ao presente processo, quais sejam, ata de defesa da dissertação e relação de docentes, concluíram seus créditos e defesas com êxito.

Da análise de mérito em tela pode-se constatar que o curso de mestrado ministrado pela IES teve início sob a vigência da Resolução CFE nº 5/1983. Foi submetido, posteriormente, à avaliação da CAPES e conforme consta nos autos o curso não foi recomendado, mas, posteriormente, conseguiu avaliação positiva da CAPES, com conceito 3.

Deve-se ressaltar que a IES cumpriu as normas pertinentes para o início do curso de mestrado e também para a apresentação do projeto à CAPES, para avaliação após o período experimental de funcionamento, e, portanto, o curso funcionou em caráter regular. O poder público em nenhum momento determinou qualquer medida que impedisse a continuidade de seu funcionamento.

Conforme bem detalhado no Parecer CNE/CES nº 211/2007, de 18/10/2007, segundo as resoluções citadas (CFE nº 5/1983 e CNE/CES nº 1/2001), uma vez credenciado ou reconhecido um curso de mestrado ou doutorado, todos os diplomas referentes aos estudos realizados antes do credenciamento ou reconhecimento têm validade nacional. Não se encontra em ambos os dispositivos normativos qualquer menção expressa vedando esse entendimento, que é o mais razoável, voltado que está para a proteção do aluno.

Quanto aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados por IES credenciadas e iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, registre-se que todos são válidos desde seu início (ver Resolução CFE nº 5/1983), isto é, desde a sua criação e oferta pelas IES.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para a recomendação e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e MEC nº 132/1999. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

A verificação das bancas examinadoras dos alunos indicados pela requerente apresenta docentes doutores, com experiência na docência em cursos de pós-graduação na área compatível, o que pode ser constatado mediante análise de seus currículos publicados na plataforma Lattes, no *site* do CNPq na Internet.

Dessa forma, considerando o que acima foi exposto, a legislação pertinente e a jurisprudência firmada neste Conselho Nacional de Educação em processos semelhantes a esse, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 27 (vinte e sete) alunos nomeados e identificados na relação abaixo, que concluíram, com êxito, o curso de Mestrado Executivo em Administração, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina.

	ALUNO	Documento Identidade nº
1	Agenor Daufenbach Júnior	1.932.142 SSP/SC
2	Airto Madruga da Silva	377998 SSP/SC
3	Alissane Lia Tasca da Silveira	26783860 SSP/RS
4	Benedito Otaviano Vieira	2.363.275 SSP/SP
5	Carlos Augusto Rath de Oliveira	16.645.497SSP/SC
6	Cláudio Rafael Zanette	2.157.498 SSP/SC
7	Dilza M. G. Tredezini Straioto	3.906.575 SSP/PR
8	Fernando Henrique Braga	833.596SSP/MG
9	Henrique José Costa	CPF 432.279.889-68
10	Ivan Bayer Santos	118.729 SSP/SC
11	Jerusa Helena Gomes de Andrade	1.905.157 SSP/SC
12	João Batista Mendes	587.373 SSP-SC
13	Jorge Alberto Carreirão Silva Jr.	CPF 830.416.809-04
14	Juliano Keller Alvez	2.707.935-0 SSP/SC

15	Luciane Gobbo	5.408.714-4 SSP/SC
16	Luciano Rodrigues Marcelino	2.734.435 SSP/SC
17	Lucyene Lopes da S. Todesco Nunes	2.610.104 SSP/RJ
18	Marlise Eliane K. Tausendfreund	1.759.787 SSP/SC
19	Moacir Fogaça	5.663.683 SSP/SC
20	Patrícia Alberton Zunino	2.217.326 SSP/SC
21	Ruy Geraldo dos Reis Costa	5.032.203-6 SSP/SC
22	Sandro Giassi Serafin	2.809.367-4 SSP/SC
23	Sara Maria da Costa Canto	102.244.548-8 SSP/RS
24	Sidenir Niehuns Meurer	1.566.428 SSP/SC
25	Terezinha Damian Antônio	587.506 SSP/SC
26	Valton Carlos Werner Jr.	2.956.023 SSP/SC
27	Verônica Sobreira Mota	10.513.330-0 SSP/RJ

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente